ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº. 073/2019.

Projeto de Lei nº. 040/2019.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar termo de cooperação técnica com agência reguladora de serviços públicos legalmente constituídas dentro dos limites do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência da Vereadora Iraci Ferreira de Souza, reuniu-se extraordinariamente no dia 21 de outubro de 2019 com os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, na data infracitada, para analisar Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal. A data do recebimento do processo referente a esta proposição *foi* no dia 08 de outubro de 2019.

A Presidente/Relatora reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Logo, examinando a matéria em realce, trata-se de um Projeto de Lei autorizativo, em que o Poder Executivo dentro das suas atribuições legais, solicita autorização legislativa para celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Agência Reguladora de Serviços Públicos, delegando as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Pedra Preta-MT.

Destarte, a Lei Federal nº 11.145 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, dispõe no art. 23, §1º o seguinte:

> *"§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas."*

E ainda, conforme disposto no art. 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, o qual vejamos:

> *"**Art. 9º** Compete ao Município de Pedra Preta:*
>
> ***I** - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

Portanto, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que

impeça a sua tramitação legal nesta Casa de Leis.

Contudo, no tocante ao conteúdo gramatical e adequação ao bom vernáculo, passo a tecer as seguintes considerações.

A expressão "revogadas todas as disposições em contrário" disposta no art. 6º do Projeto de Lei, infringi ao previsto no art. 9º da Lei Complementar 95/1998 que assim descreve:

> *"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. "*

Assim, o Art. 6º deve possuir a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Portanto, no que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, segue em anexo a redação final com as correções necessárias ao projeto em análise.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Iraci Ferreira de Souza
Presidente/Relatora

Laudir Martarello
Vice-Presidente

Luciana Melo Heitor Duarte
Membro